



## ATO PGJ N° 1.158/2021

*Institui o Programa de Preparação para a Aposentadoria (PPA) no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 12, V, da Lei Complementar Estadual n° 12, de 18 de dezembro de 1993,

**CONSIDERANDO** o disposto pelo inciso II do art. 28 do Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instituir mecanismos de incentivo e valorização dos integrantes da Instituição e de preparação para a aposentadoria, conforme dispõe o inciso XI do art. 5° da Recomendação CNMP n° 52, de 28 de março de 2017 (Política Nacional de Gestão de Pessoas);

**CONSIDERANDO** a necessidade de preparação no âmbito do Ministério Público Piauiense dos servidores e membros para a aposentadoria, bem como e ressignificação do processo de aposentadoria propriamente dito;

**CONSIDERANDO** que a decisão sobre a aposentaria envolve múltiplos fatores, como econômicos, afetivos, sociais, familiares,

### **R E S O L V E:**

Art. 1° Fica instituído o Programa de Preparação para a Aposentadoria (PPA), no âmbito do Ministério Público do Piauí, que deve fomentar programas, projetos e ações de promoção à preparação e educação para aposentadoria.

Parágrafo único. Fica atribuído ao setor de Gestão de Pessoas, a Coordenadoria de Recursos Humanos, a coordenação do programa de que trata o *caput*, o qual deverá ser planejado e executado em parceria com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e o Comitê da Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho.

Art. 2° O PPA tem como objetivo geral promover a preparação e a educação para aposentadoria dos servidores e membros do Ministério Público do Estado do Piauí, durante o exercício das atividades profissionais, em especial quando da transição para aposentadoria, que visem:

I - fortalecer os fatores de proteção pessoais, psicossociais e organizacionais associados à promoção do envelhecimento ativo, ao bem-estar e à qualidade de vida antes e durante a aposentadoria;

II - proporcionar o planejamento para aposentadoria, a tomada de decisão consciente e voluntária, a transição segura e a adaptação à aposentadoria com qualidade de vida e bem-estar;

III - estimular o desenvolvimento de atitudes positivas e que promovam o envelhecimento ativo, a redução da discriminação etária; e

IV - valorizar o conhecimento adquirido pelos servidores com mais experiência profissional e/ou em vias de aposentadoria e/ou aposentados a fim de preservar a memória institucional.

Art. 3º Para os fins deste Ato, entende-se:

I - aposentadoria: término do exercício profissional no serviço público que se caracteriza como direito da percepção de proventos mensais na fase pós-carreira por já ter adquirido as condições legais exigidas pelo Estado;

II - discriminação etária: atos e comportamentos que dificultam, afastam ou excluem indivíduos de determinados direitos, atividades ou benefícios baseados na idade;

III - educação para aposentadoria: perspectiva de que a aposentadoria é um processo e, por isso, a decisão, a transição e a adaptação para uma aposentadoria bem-sucedida exigem planejamento e educação ao longo da vida;

IV - envelhecimento ativo: perspectiva de que envelhecer com bem-estar físico, social e mental ao longo da vida depende de uma série de fatores individuais, comportamentais, econômicos, e vinculados ao acesso a serviços sociais, de segurança e de saúde;

V - memória institucional: registro das experiências sobre processos, produtos e serviços vivenciadas pelos servidores ao longo do seu exercício profissional na instituição, que podem servir como referência para os que estão na ativa.

Art. 4º A Coordenação do Programa de Preparação para Aposentadoria, a fim de promover a educação para aposentadoria, deverá:

I - instituir projetos e ações de gestão de pessoas que contemplem os objetivos e metas institucionais, que promovam a gestão do conhecimento, educação financeira, a saúde e a qualidade de vida do servidor e membro;

II - desenvolver ações com o objetivo de reforçar atitudes positivas dos indivíduos sobre o processo de envelhecimento;

III – promover ações que valorizem os conhecimentos adquiridos pelo tempo de dedicação dos servidores mais experientes e/ou em vias de aposentadoria e as contribuições a serem deixadas pelos mesmos na instituição,

IV - fomentar projetos e ações que visem à preservação da memória institucional, possibilitando a troca de conhecimentos explícitos e tácitos entre gerações;

V - realizar adequações nas rotinas e postos de trabalho, durante a trajetória laboral do servidor, respeitando a natureza e descrição das atividades do cargo, a aquisição de competências e as mudanças do indivíduo ao longo da vida;

VI - promover discussões sobre o sentido, o significado e a centralidade do trabalho na identidade dos indivíduos; e

VII - disponibilizar nos registros de controle de assiduidade e participação desses nos programas, projetos e ações de educação para aposentadoria.

Art. 5º As ações desenvolvidas pelo Programa de Preparação para Aposentadoria (PPA) deverão:

I - ser ofertados aos servidores e membros, preferencialmente, àqueles que se encontrem em vias de aposentadoria;

II - constar como um eixo da política de gestão de pessoas, de modo a favorecer que o processo de transição seja realizado de forma planejada e humanizada;

III - basear-se nos seguintes princípios: a valorização e o reconhecimento do corpo funcional; a promoção de fatores de proteção pessoais, psicossociais, organizacionais e ambientais à saúde física e mental dos Servidores e Membros;

IV - estabelecer parcerias com outros órgãos públicos e/ou instituições privadas para o desenvolvimento do Programa;

V - possibilitar aos servidores e membros a reflexão sobre a importância e o impacto de suas escolhas pessoais e profissionais ao longo de sua trajetória de vida;

VI - possibilitar aos servidores e membros a identificação dos seus recursos pessoais, familiares, institucionais e sociais de modo a facilitar a tomada de decisão consciente e segura sobre o melhor momento para se aposentar;

VII - oferecer conhecimentos e vivências que possibilitem aos servidores e membros a manutenção e/ou desenvolvimento de competências, o campo da promoção da saúde, com ênfase na alimentação saudável, na atividade física regular, na estimulação dos processos cognitivos, no fortalecimento e/ou ampliação de vínculos socioafetivos, no planejamento financeiro, no lazer, na ocupação, dentre outros temas identificados como relevantes; e

VIII - promover o autoconhecimento dos servidores e membros, ou seja, permitir que eles conheçam os comportamentos que devem ser mantidos e aqueles que devem ser modificados em prol de um envelhecimento ativo e de uma transição saudável à aposentadoria.

Art. 6º Na implementação das diretrizes de preparação para a aposentadoria do servidor e membro do MPPI, compete à Coordenação do Programa:

I - elaborar projeto com as ações detalhadas a serem desenvolvidas no Programa, com o respectivo cronograma;

II - propor orientações, portarias e outros atos normativos complementares a este Ato;

III - difundir informações que contribuam para ações de promoção da educação para aposentadoria;

IV – promover visibilidade às ações e aos programas de promoção da saúde ofertadas pelos SQVT;

V – apoiar e executar ações voltadas à promoção da educação para aposentadoria, em parceria com o CEAF;

VI - viabilizar o levantamento do perfil funcional dos servidores e membros, a partir de fontes de informação existentes, com o objetivo de orientar as ações de promoção de educação para aposentadoria;

VII - desenvolver estratégias de atenção ao aposentado, de acordo com suas demandas institucionais, de forma a mantê-lo informado e integrado aos programas, projetos e ações em desenvolvimento e mudanças implantadas no órgão;

VIII - firmar cooperações técnicas, se necessário, que assegurem os meios e recursos fundamentais para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de promoção da educação para aposentadoria;

IX - envidar esforços para a implantação e sustentabilidade de boas práticas em promoção da educação para aposentadoria.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 15 de dezembro de 2021.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA*****Procurador-Geral de Justiça***

Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 15/12/2021, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0160870** e o código CRC **A350510B**.